

Cadastro das Pessoas Físicas – CPF

As pessoas obrigadas à inscrição e as circunstâncias determinantes da obrigatoriedade

É recorrente a dúvida sobre a obrigatoriedade de inscrição das pessoas físicas no CPF, cadastro administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União pertencente ao Ministério da Fazenda.

O tema está positivado desde a edição do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e pela legislação que lhe introduziu modificações, inclusive o Decreto nº 4.166, de 13 de fevereiro de 2002, estando quase toda a sua disciplina legal consolidada no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Algumas disposições são encontradas em atos administrativos, como no caso da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, que prevê, entre outras regras, a possibilidade de celebração de convênio entre a Receita Federal e duas Entidades de Classe dos Notários e Registradores (ANOREG e ARPEN), conforme previsão do art. 45, VIII e IX da referida Instrução, para a execução de atos perante o CPF.

As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição, contudo não é faculdade para as pessoas que estiverem inseridas em alguma das circunstâncias abaixo relacionadas.

- 1) Pessoas físicas sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), já que não é possível a entrega da Declaração Anual de Ajuste por pessoa física não inscrita, já que o relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte é estabelecido a partir do número de inscrição deste.
- 2) Pessoas físicas que sejam inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do “de cujus” que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido.
- 3) Pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto.
- 4) Pessoas físicas consideradas profissionais liberais, assim entendidas aquelas que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que as sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional, como por exemplo, médicos, dentistas, advogados, notários e registradores.
- 5) Pessoas físicas locadoras de bens imóveis.
- 6) Pessoas físicas participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel, portanto não há como ser praticado ato notarial, ou de registro, que tenha por objeto a alienação ou oneração de bem imóvel sem que alienantes e adquirentes não estejam devidamente inscritos no CPF. A prova de inscrição deverá ser feita por meio de um dos documentos mencionados no art. 4º da IN-RFB nº 864/08.
- 7) Pessoas físicas obrigadas a reter o imposto de renda na fonte.
- 8) Pessoas físicas titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras.

9) Pessoas físicas que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

10) Pessoas físicas inscritas como contribuintes individuais ou requerentes de benefícios de qualquer espécie junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

11) Pessoas físicas com mais de 18 (dezoito) anos que constarem como dependentes em DIRPF. Esta hipótese foi introduzida à lista por meio da IN-RFB nº 864/08 (art. 3º), que reduz a possibilidade de utilização do CPF de contribuinte por seus dependentes não inscritos, opção concedida pelo § 1º do art. 34 do RIR/99. Agora, apenas o menor de 18 anos é que poderá fazer uso do número de inscrição do contribuinte do qual é dependente, e desde que no documento onde a menção do número de inscrição no CPF for obrigatória seja citada a condição de dependência existente.

12) Pessoas físicas residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive: a) imóveis; b) veículos; c) embarcações; d) aeronaves; e) participações societárias; f) contas-correntes bancárias; g) aplicações no mercado financeiro; h) aplicações no mercado de capitais.

Ao Secretário da Receita Federal do Brasil compete determinar os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), portanto, as hipóteses acima referidas devem ser rigorosamente observadas por Notários e Oficiais de Registro quando da prática dos atos de seus respectivos ofícios.

Antonio Herance Filho

ADVOGADO, ESPECIALISTA EM DIREITO TRIBUTÁRIO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, EM DIREITO CONSTITUCIONAL E DE CONTRATOS PELO CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DE SÃO PAULO E EM DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. PROFESSOR DE DIREITO TRIBUTÁRIO EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, INCLUSIVE DA PUC MINAS VIRTUAL, CO-AUTOR DO LIVRO “ESCRITURAS PÚBLICAS – SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA CONSENSUAIS – ANÁLISE CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIA E NOTARIAL”, EDITADO PELA RT, AUTOR DE VÁRIOS ARTIGOS PUBLICADOS EM PERIÓDICOS DESTINADOS A NOTÁRIOS E REGISTRADORES. É DIRETOR DO GRUPO SERAC, COLUNISTA E CO-EDITOR DO INR - INFORMATIVO NOTARIAL E REGISTRAL. HERANCE@GRUPOSERAC.COM.BR

